



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 26/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1363/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 690, de 31 de outubro de 2017, que instituiu o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF) do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica alterada a ementa, a nomenclatura e a sigla do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF), constante na Lei Complementar nº 690, de 31 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Institui o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária (FEMAT) do Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

Art. 2º - Altera dispositivos na Lei Complementar nº 690, de 31 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária (FEMAT) do Município de Porto Velho, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional da Administração Tributária.”
(NR)

Art. 2º Para o cumprimento de sua finalidade, constituem recursos do FEMAT: **(NR)**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

(...)

§ 2º Os recursos serão repassados a conta corrente específica, a crédito do FEMAT, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação. **(NR)**

§ 3º O FEMAT terá contabilidade própria e a prestação de contas da aplicação dos recursos será realizada na forma da Lei e no que dispuser o regulamento. **(NR)**

§ 4º (...)

I - a utilização de recursos do FEMAT para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais; **(NR)**

II - a contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para as atividades de operação ou relacionadas aos serviços do FEMAT, exceto a contratação de empresas de consultorias, capacitações, treinamentos ou afins para cumprimentos dos objetos do Fundo. **(NR)**

Art. 3º Os recursos do FEMAT serão aplicados em: **(NR)**

(...)

II - na aquisição de equipamentos, serviços, materiais, aplicativos computacionais e veículos, a serem utilizados para a modernização da Administração Tributária ou como contrapartida de projetos de financiamentos para essa finalidade; **(NR)**

III - formação, capacitações, treinamentos e especializações de servidores estáveis e ingressantes nos cargos efetivos da Administração Tributária, em cursos de aperfeiçoamento, de educação continuada e pós-graduação, lato e stricto sensu, relativos às suas atividades; **(NR)**

IV - investimento em tecnologia, execução de obras e adequação das instalações destinadas ao funcionamento das unidades administrativas e fiscais da Administração Tributária; **(NR)**

V - elaboração, impressão, publicação e divulgação de periódicos da Administração Tributária; **(NR)**

VI - outras atividades ou medidas inerentes ao aperfeiçoamento e à modernização das ações de gestão tributária do Município, conforme deliberação do Conselho Gestor do FEMAT. **(NR)**

Parágrafo único. O servidor beneficiado com custeio das despesas previstas no inciso III deste artigo, que não obtenha a titulação, deverá ressarcir ao FEMAT os gastos incorridos,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

ressalvada a hipótese força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovada.” **(NR)**

Art. 4º O Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária (FEMAT) será gerido pelo Conselho Gestor do FEMAT, não remunerado para este fim, que terá a seguinte composição, sob a coordenação do primeiro membro: **(NR)**

I - Secretário Municipal de Fazenda;

II - Subsecretário da Receita Municipal;

III - Subsecretário de Finanças e Contabilidade;

IV - Diretor do Departamento Tributário;

V - Diretor do Departamento de Fiscalização;

VI - 02 (dois) Auditores do Tesouro Municipal, indicado um pelos seus membros e um pelo Chefe do Poder Executivo. **(NR)**

(...)

Art. 5º O FEMAT é de natureza contábil, orçamentária e administrativa, vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda ou outra secretaria que a substituir, para destinação exclusiva às atividades da Subsecretaria da Receita Municipal ou outro órgão de Administração Tributária que vier a substituir. **(NR)**

Parágrafo único. Em caso de extinção do FEMAT, seus saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro Municipal para investimentos exclusivos na Administração Tributária. **(NR)**

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do FEMAT, para fins de gestão do FEMAT.” **(NR)**

Art. 7º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) ou outra secretaria que a substituir, com alocação específica na Administração Tributária. **(NR)**

Art. 8º As normas complementares necessárias à regulamentação do FEMAT serão definidas no Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Gestor do FEMAT. **(NR)** ”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º – Revoga-se o Art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 690, de 31 de outubro de 2017



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Gerência das Comissões, 02 de abril de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 02/04/2025, 15:38:07